



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 446/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR

Brasília, 17 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Senador **OMAR AZIZ**
Presidente da CPI Pandemia
Senado Federal

sec.cpipandemia@senado.leg.br

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: Informações referentes ao Requerimento nº 141-2021/CPIPANDEMIA.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 320-CPIPANDEMIA, de 30 de abril de 2021, que encaminhou o Requerimento nº 141-2021/CPIPANDEMIA, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 193/2021-GPGJ, de 14 de maio de 2021, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia.
2. O compartilhamento de documentos e informações entre autoridades em esforços apuratórios são muito úteis para o progresso de suas respectivas linhas investigativas, preservando-as nos casos sigilosos de sua exposição.

3. Nesse esforço de colaboração mútua, consigno que as autoridades do Ministério Público Federal aguardam que as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito possam muito agregar aos esforços que elas têm empreendido na elucidação dos fatos.

Atenciosamente,

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 0193/2021– GPGJ

Procedimento SEI nº 19.09.02347.0006785/2021-73
(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 14 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Circular nº 22/2021 - SUBCAP/SEJUD/PGR, colhemos da oportunidade para encaminhar à Vossa Excelência as informações prestadas pelo Grupo de Trabalho – Coronavírus, deste Ministério Público, e pela Procuradoria Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, através de cópia de ofício encaminhado em resposta ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e tratativas pertinentes, ao tempo em que reiteramos nossos cumprimentos de estilo.

NORMA ANGELICA REIS
CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515

Assinado de forma digital por NORMA
ANGELICA REIS CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515
Dados: 2021.05.17 13:17:09 -03'00'

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00172730/2021 OFÍCIO nº 193-2021**

Signatário(a): **ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **17/05/2021 19:56:28**

Autenticado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a6b6e36a.4e9b1f31.1322a0ec.9e44f272



**GRUPO DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE
ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS**

Ofício n.º 112/2021 – GT CORONAVÍRUS

Salvador, 12 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

**Assunto: Solicitação de informações – Requerimento n.º 141-
2021/CPIPANDEMIA**

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, a Coordenação do Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus, em atenção ao Requerimento n.º 141-2021/CPIPANDEMIA, veiculado através do Ofício n.º 325/2021 – CPIPANDEMIA, encaminhado com o objetivo de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal n.º 1371 e 1372, de 2021, para *“apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”*, vem informar o que segue.

Em razão da organização administrativa interna do Ministério Público do Estado da Bahia, as informações abaixo listadas serão divididas em tópicos, para melhor sistematização :



ATUAÇÃO DO GT/CORONAVÍRUS

A atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, na fiscalização dos atos do Poder Público relativos à pandemia da COVID-19, teve início com a instituição do Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (GT/Coronavírus), através do Ato nº 220/2020, da Procuradora-Geral de Justiça.

O GT é composto por quatro coordenadores, sendo dois representantes da área de defesa do patrimônio público e os outros dois representantes da área da tutela à saúde.

Este atua em apoio às atribuições dos órgãos de execução, na fiscalização e controle dos atos do Poder Público, inclusive em relação ao emprego de recursos públicos.

No desempenho das suas atividades, o GT emitiu duas recomendações que se relacionam com o emprego de recursos públicos para o enfrentamento à pandemia. A primeira, Recomendação Conjunta nº 005/2020 – MPBA/MPT/MPC, emitida em 05/05/2020 pelo MPBA em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público de Contas, recomenda à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) que disponibilize informações e dados da rede de saúde relacionados à pandemia, divulgando-os em local específico e de fácil acesso, em seu Portal Oficial eletrônico, nestes termos:

RECOMENDA

Ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Fábio Vilas-Boas, que: i. divulgue informações a respeito dos dados, em seu portal oficial eletrônico, atualizados diariamente, por unidade de saúde, sobre a infraestrutura da rede de saúde efetivamente instalada, conforme indicado na Portaria MS nº 758/2020, contendo, no mínimo, informações a respeito de: número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) com suspeita ou confirmação de COVID-19; número de altas hospitalares (saídas) de pacientes suspeitos e confirmados para COVID-19; e quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde disponíveis para COVID-19, adulto e pediátrico,



além dos ventiladores pulmonares mecânicos efetivamente disponibilizados;

ii. divulgue informações atualizadas quanto aos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão;

iii. publique **informações** sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público, com a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

iv. além das informações básicas mencionadas na alínea anterior, especificamente em referência aos processos de contratação ou aquisição, deverão ser anexados no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes **documentos**:

1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020;

2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;

3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei 13.979/2020;

4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução;

v. no que se refere à publicidade dos atos de **fiscalização da execução contratual**, que sejam oportunamente anexados, no mesmo ambiente eletrônico, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, dentre outros:

1) nota de Empenho;

2) nota de liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;

3) nota de pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento;



vi. adote medidas de transparência ativa para as contratações com Organizações Sociais para gestão de unidades de saúde, inclusive hospitais de campanha, bem como para as medidas de fiscalização adotadas dos referidos contratos de gestão, e dos contratos firmados por tais entidades;

vii. divulgue, em seu portal oficial eletrônico, informações atualizadas semanalmente, por unidade de saúde e por espécie de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com dados da quantidade em estoque dos EPIs; da previsão de sua duração em dias; da previsão de aquisição; assim como cópia dos contratos e divulgação do respectivo plano de distribuição;

viii. divulgue, em seu portal oficial eletrônico, informações atualizadas semanalmente, por unidade de saúde e por espécie de profissional de saúde, com dados da quantidade de profissionais em atividade e do dimensionamento no pronto atendimento e na assistência a pacientes com sintomas e confirmados; da quantidade de profissionais, integrantes do grupo de risco, afastados do pronto atendimento e da assistência a pacientes com sintomas, discriminando o número de idosos acima de 60 anos, de gestantes, lactantes e profissionais com doenças crônicas;

ix. divulgue informações atualizadas semanalmente, em seu portal oficial eletrônico, por unidade de saúde, por setor da unidade e por espécie de profissional de saúde, com dados da quantidade de profissionais testados laboratorialmente; da frequência ou previsão da testagem seguinte; bem como o número de profissionais confirmados com COVID-19;

x. com a finalidade de que seja conferido integral atendimento à presente recomendação, determina-se que seja procedida à revisão das informações já publicizadas através do sítio eletrônico específico, complementando-as.

A segunda, Recomendação nº 007/2021, emitida em 16/02/2021, recomenda ao Estado da Bahia a reativação e redirecionamento de leitos para atender a demanda da rede assistencial COVID-19, indicando que, nos procedimentos administrativos eventualmente abertos para este desiderato, fossem observadas as normas que regem o dispêndio de recursos públicos no período pandêmico, de modo a se empregar tais valores eficiente e responsavelmente:



RECOMENDA

Ao Governador do Estado da Bahia e ao Secretário Estadual da Saúde, que:

I - Determine a progressiva reativação de leitos eventualmente desativados e, se necessário, o redirecionamento dos leitos anteriormente desmobilizados da rede assistencial COVID-19, incluindo-se os leitos clínicos adultos, de UTI adulto, clínicos pediátricos e de UTI pediátrica, em todo o Estado da Bahia, a fim de garantir a suficiência de vagas na rede de atenção à saúde para fazer frente ao crescimento acelerado dos indicadores epidemiológicos, com o consequente crescimento da demanda nos próximos dias.

II - Nos procedimentos administrativos eventualmente abertos para a concretização das orientações indicadas no item antecedente, observe os princípios da Administração Pública, bem como as normas que regem o dispêndio de recursos públicos no período da pandemia da COVID-19, de modo a se empregar tais montantes eficiente e responsabilmente, evitando-se excessos e deficiências.

Para além das Recomendações, o GT/Coronavírus ainda emitiu diversos Ofícios destinados ao Estado da Bahia, nos quais solicitou informações e fez questionamentos diversos, reproduzindo aqui aqueles relativos à fiscalização do emprego de recursos públicos para o enfrentamento à pandemia. Vejamos:

- Ofício nº 51/2020 - GT/CORONAVÍRUS, de 01/07/2020. Solicita informações ao Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus no Estado da Bahia sobre a posição do Estado no Ranking de Transparência no Combate à COVID-19, organizado pela Transparência Internacional Brasil, que apresentava nível de transparência inferior a diversos Estados, figurando em 26º lugar no ranking total, como a segunda unidade federativa com pior nível de transparência relativamente às contratações emergenciais para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil. Solicitou-se que fossem apresentados esclarecimentos sobre eventual adoção de medidas necessárias visando conferir efetiva transparência às contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia no Estado. Na oportunidade, também foram encaminhados, para conhecimento, o Ofício Circular nº 5/2020/CEC, do Conselho Nacional do Ministério



Público, e o seu anexo, Guia “Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19”, elaborado pelo Tribunal de Contas da União em parceria com a Transparência Internacional.

- Ofício nº 07/2021 – GT/CORONAVÍRUS, de 14/01/2021. Solicita à SESAB que preste informações sobre: I – o quantitativo atualmente disponível dos insumos necessários para a imunização contra a COVID-19, notadamente seringas e agulhas; II – O planejamento do Estado da Bahia para a aquisição destes materiais, à vista da suposta insuficiência noticiada pelo Ministério da Saúde;
- Ofício nº 52/2021 – GT/CORONAVÍRUS, de 18/03/2021. Solicita à SESAB que encaminhe cópia dos processos de contratação para gestão dos Hospitais de Campanha da Arena Fonte Nova, Hospital Metropolitano e Hospital Riverside;
- Ofício nº 58/2021 – GT/CORONAVÍRUS, emitido em conjunto com o MPT, em 22/03/2021. Solicita à SESAB que encaminhe informações sobre notícia de que ensejará o rompimento o vínculo com pelo menos 800 (oitocentos) profissionais médicos que atuam nas unidades de saúde de gestão indireta do Estado da Bahia, para recontratá-los enquanto sócios de Pessoas Jurídicas, indicando, acaso verossímil o noticiado, os motivos para a tomada desta decisão no atual momento da pandemia da COVID-19.
Este assunto fora tema de reunião ocorrida entre o MPBA, MPT, MPC e SESAB.
- Ofício nº 59/2021 – GT/CORONAVÍRUS, emitido em 22/03/2021. Solicita à SESAB que encaminhe informações sobre os contratos celebrados pelo Estado da Bahia para a aquisição de vacinas contra a COVID-19, indicando quais foram os ajustados até o momento e a origem dos recursos despendidos para as respectivas compras. O ofício tinha por objetivo o acesso ao contrato celebrado para a compra da vacina Sputnik V.
- Ofício nº 86/2021 – GT/CORONAVÍRUS, emitido em 20/04/2021. Solicita à SESAB a remessa do processo administrativo que deu origem ao modelo atual de credenciamento para a prestação de serviços de saúde pelo Estado da Bahia, bem como indique os credenciamentos que foram abertos posteriormente para este objeto e os que estão atualmente em vigência, encaminhando seus respectivos processos administrativos, na íntegra.



- Ofício nº 94/2021 – GT/CORONAVÍRUS, emitido em 29/04/2021. Solicita à SESAB que preste informações sobre a atuação do Poder Público face à decisão denegatória da ANVISA de autorização para importação da vacina Sputnik V em caráter excepcional, esclarecendo se, diante da decisão da Agência, o contrato firmado com o Fundo Soberano da Federação da Rússia para a aquisição do imunizante será rescindido, indicando: a) em caso positivo, se há previsão para a devolução dos recursos eventualmente empregados a título de sinal ou garantia; b) em caso negativo, se o Estado procedeu ou procederá em tratativas junto ao contratado para viabilizar o cumprimento das exigências da ANVISA para a autorização da importação em caráter excepcional da vacina, informando se há prazo para tanto.

Não obstante tais atuações, importa ainda destacar que um dos coordenadores do GT representa o MPBA no Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído no âmbito do Estado da Bahia através do Decreto nº 19.682, de 07 de maio de 2020.

ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

GERAL

No que diz respeito à atuação ministerial, por intermédio dos seus órgãos de execução, cumpre informar o que segue.

Inicialmente, no mês de abril de 2020, fora emitida a Recomendação nº 07/2020 ao Estado da Bahia para que este efetuasse a “*reestimativa de receitas à luz do novo cenário de arrecadação tributária e surgimento de novas despesas não previstas na peça orçamentária*”, bem como a abstenção de assumir novas obrigações que gerassem despesas, enquanto não concluída a mencionada reestimativa.

Nesta mesma oportunidade, ainda se recomendou ao Estado a observância dos critérios constitucionais e legais para a assunção de novas dívidas, uma vez



concluída a reestimativa, e que as despesas inauguradas sem relação às obrigações constitucionais e legais relativas à pandemia fossem precedidas de justificativa e efetiva comprovação de adequação com a reestimativa de receitas.

No que se refere às demais atuações, consideradas de modo amplo e relacionadas ao objeto do presente ofício, informa-se que foram compilados os respectivos procedimentos em tabela anexada ao presente, e cujo conteúdo, na íntegra, pode ser acessado através do seguinte link: https://mpbahia-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/leandro_blanco_mpba_mp_br/EjwZKDq7n45HqqwxTqwQp-0BhmWl8YD52oezcaIqQfLkFQ?e=xu01CB

Abaixo, segue descrição dos principais apuratórios cujo objeto se identifica com a fiscalização do emprego de recursos públicos repassados pela União para o enfrentamento à pandemia da COVID-19.

AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES

Relacionada à suposta ocorrência de irregularidades nas aquisições de ventiladores (respiradores) pulmonares, envolvendo o Estado da Bahia, o Município de Salvador e o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) para o enfrentamento da COVID-19.

Inicialmente, fora instaurado o Inquérito Civil nº 10/2020, pela Portaria nº 71/2020, no bojo do procedimento IDEA nº 003.9.76545/2020, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, atualmente denominada de 2ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, para apurar os mencionados fatos, tendo-se solicitado às Secretarias de Saúde de Salvador e do Estado da Bahia, à Secretaria de Gestão do Município de Salvador e ao Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus cópias de todos os processos administrativos referentes à compra de ventiladores pulmonares, acompanhados dos respectivos processos de pagamento.

No que se reporta ao Estado da Bahia, foram remetidos quatro processos administrativos concernentes ao objeto da investigação, sendo estes:



- I. Contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo como objeto a aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, no valor total de R\$48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
- II. Contrato firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia e a empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD., concernente à aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) ventiladores pulmonares, modelo Dragar Evita V3000, no valor de USD 16.560.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos e sessenta mil dólares), destinados ao Consórcio Nordeste, em virtude de convênio que possibilitou o repasse de recursos utilizados para compra;
- III. Contrato firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia e a empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD., voltado à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, modelo Dragar Savina 300, no valor total de USD 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil dólares), destinados ao próprio Estado da Bahia;
- IV. Processo de aquisição firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia e a empresa ASANO ELECTRONICS CO. LIMITED, de mais de 60 (sessenta) ventiladores pulmonares, no valor total de USD 1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil dólares).

Da análise, ao menos, dos três primeiros contratos, observou-se, como ponto comum, o pagamento antecipado sem garantia, além da ausência de prova do efetivo recebimento dos equipamentos. Relativamente ao último ajuste, firmado com a empresa ASANO, havia previsão contratual para o embarque dos equipamentos na data de 15/05/2020.

A par destas informações, o MPBA solicitou à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) que prestasse informações sobre o cumprimento da obrigação contratual pela empresa ASANO ELECTRONICS, esclarecendo sobre as providências adotadas para a preservação do erário, em caso de inadimplência. Também se questionou sobre o efetivo cumprimento dos contratos firmados pelo Estado através de seu Fundo Estadual de Saúde com a empresa PULSAR DEVELOPMENT.



Em resposta, a SESAB limitou-se a informar a remessa dos processos de aquisição à Procuradoria-Geral do Estado, que ficaria responsável pelo atendimento das demandas ministeriais.

Complementarmente, o MPBA solicitou à PGE cópia dos processos referentes à contratação da empresa ASANO ELECTRONICS, à contratação do seguro transporte correspondente e à análise da previsão da confidencialidade do contrato, não tendo sido aportada resposta nos autos do Inquérito até o momento de seu declínio.

Foram solicitados, ainda, da Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste cópias dos processos relativos à aquisição de ventiladores pulmonares junto às empresas HEMPCARE PHARMA e PULSAR DEVELOPMENT; informações sobre as fontes de recursos utilizadas para pagamento antecipado do contrato firmado com a HEMPCARE, bem como se houve o recebimento dos equipamentos, e, caso negativo, as providências adotadas pelo Consórcio; informações quanto ao efetivo recebimento dos 450 ventiladores pulmonares adquiridos junto à PULSAR DEVELOPMENT por convênio firmado com o Estado da Bahia, assim como todas as fontes de recursos disponibilizadas através do Contrato de Rateio para tal aquisição.

Em resposta, foram remetidas cópias dos documentos já apresentados pelo Estado da Bahia, sem terem sido enfrentados os questionamentos formulados pelo MPBA.

Importa indicar que, durante a tramitação do Inquérito, a Polícia Civil do Estado da Bahia instaurou investigação própria para apurar as repercussões criminais das possíveis irregularidades constatadas no contrato firmado entre o Consórcio Nordeste e a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentado à 2ª Vara Criminal Especializada do TJBA medidas cautelares sigilosas, que deram origem aos processos nº 0306650-74.2020.8.05.0001 e 0306649-89.2020.8.05.0001.

As medidas cautelares foram propostas com o fito de assegurar investigação criminal que apontava a suposta existência dos crimes de estelionato em detrimento de entidade pública (art. 171, § 3º, do Código Penal), dispensa de licitação sem observância das formalidades legais (art. 89, caput e parágrafo único



da Lei de Licitações) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98) na compra de ventiladores hospitalares pelo Consórcio Nordeste junto à empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ciente de tais medidas, o MPBA peticionou nos referidos processos, requerendo integral compartilhamento das provas produzidas nas medidas cautelares e no inquérito policial que lhes deu origem, visando utilizar tais provas na esfera cível, o que foi deferido pela autoridade judiciária.

Posteriormente, a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador, em atuação na 2ª Vara Especializada, manifestou-se nos autos pelo declínio de competência e remessa imediata e integral dos autos para o Superior Tribunal de Justiça.

Tal manifestação se subsidiou no Ofício nº 125/2020/PR-BA/11ºNCC/FTS, encaminhado pela Procuradoria da República na Bahia, informando que *"foram instaurados 2 (dois) procedimentos administrativos para apurar os eventuais atos de improbidade administrativa relacionados às aquisições de ventiladores pulmonares junto às empresas HEMPCARE PHARMA e PULSAR DESENVOLVIMENTO, face à indicação da utilização, ao menos em parte, de recursos federais para custear as contratações. Informo, outrossim, que a apuração das repercussões criminais das condutas foi remetida à excelsa Procuradoria-Geral da República, em atenção à solicitação objeto do Ofício nº 92/2020/SFPOSTJ/LMA da PGR, a quem incumbe promover a aferição das eventuais responsabilidades criminais das condutas que envolvem, ao menos em tese, pessoa que detém prerrogativa de função junto ao d. Superior Tribunal de Justiça"*.

A autoridade judicial aquiesceu com a manifestação do MPBA, considerando que, *"de fato, a notícia da possibilidade de uso de recursos federais no contrato em apuração e de já haver investigação em curso para averiguar este fato e a eventual responsabilidade de pessoa com prerrogativa de função, impõe o deslocamento da competência para o órgão competente"*.

O juízo reconheceu, portanto, a sua própria incompetência, na forma do art. 109 do CPP, determinando a remessa dos autos nº 0306649-89.2020.8.05.0001, nº 0306736-45.2020.8.05.0001, nº 0306650-74.2020.8.05.0001, nº 0306930-



45.2020.8.05.0001 e nº 0306931-30.2020.8.05.0001 ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 496/497 dos autos nº 0306650-74.2020.8.05.0001).

Diante de tal decisão, optou-se por oficiar à Controladoria-Geral da União - CGU, solicitando o compartilhamento de Relatório ou Nota Técnica, porventura produzida, em virtude dos contratos firmados entre o Consórcio Nordeste e as empresas em comento.

Na NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/NAE/CGU-REGIONAL/BA, referente à contratação da Empresa Hempcare Pharma Representações LTDA, observou-se, além de sérios indícios de irregularidades constatadas no ajuste firmado, a identificação das fontes de recursos utilizadas por alguns dos entes consorciados. Assim, no que se reporta ao Estado da Paraíba, foi possível confirmar que os recursos transferidos (R\$ 4.947.535,80) foram do SUS, oriundos de emenda parlamentar. Também o Estado de Sergipe contou com recursos federais para aquisição. Quanto aos demais Estados, não foi possível identificar as fontes de recursos utilizados, no entanto a CGU afirma que *"foram utilizados pelo menos R\$ 9.895.071.60 de recursos federais, já comprovados em dois Estados que participaram do Contrato de Rateio nº 01/2020, estando em apuração a fonte de recursos que financiou os repasse pelos demais Estados"*.

Na NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/NAE/CGU-REGIONAL/BA, referente ao Contrato de Rateio nº 02/2020, que resultou na contratação da empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNACIONAL LTD, pontuou-se que *"No caso do estado de Sergipe, informações encaminhadas pela CAIXA, em atendimento ao OFÍCIO Nº 7757/2020/GAB-SE/SERGIPE/CGU, comprovam a transferência da conta do FES/SE que recebe recursos federais para o CONSÓRCIO NORDESTE. Na Bahia e na Paraíba há fortes indicativos de que os recursos transferidos ao Consórcio, no âmbito do Contrato de Rateio nº 02/2020, foram de origem federal, no todo ou em parte",* concluindo-se que *"resta evidenciado que o prejuízo envolve recursos federais"*.

Posteriormente, este Ministério Público Estadual e a Procuradoria da República na Bahia publicaram a Portaria Conjunta nº 02, de 15 de junho de 2020, para "Instauração de Inquérito Civil para apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED., pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, para aquisição de respiradores pulmonares", com



fundamento, neste caso, de atribuições concorrentes diante da participação do Fundo Estadual de Saúde que recebe repasses do Fundo Nacional de Saúde, sujeitando-se também ao controle por órgãos federais.

À luz destas informações, sabendo que os referidos processos foram declinados para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, com atuação inclusive da Procuradoria Geral da República - PGR, o Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA declinou parcialmente da atribuição do Inquérito Civil nº 10/2020, em 18 de junho de 2020 para o Ministério Público Federal, para que este assumisse as investigações dos contratos firmados com as empresas HEMPCARE PHARMA e PULSAR DEVELOPMENT, ressaltando a continuidade da investigação, na seara cível, dos contratos firmados entre o Fundo Estadual de Saúde e a empresa ASANO ELECTRONICS, objeto da atuação conjunta entre o MPBA e O MPF, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 02, de 15 de junho de 2020.

Não obstante, ainda encaminhou ao MPF, posteriormente:

- I. Notícia de Fato remetida ao MPBA, em face do Estado da Bahia, no que concerne à aquisição de ventiladores pulmonares efetivada em favor do Consórcio Nordeste, tendo como contratada a empresa OCEAN 26 INC.;
- II. Cópia do processo de aquisição de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares, deflagrado pelo Estado da Bahia, no valor de R\$56.030.400,00 (cinquenta e seis milhões, trinta mil e quatrocentos reais), tendo como beneficiária a empresa OCEAN 26 INC, no qual se verificou que os equipamentos foram pagos por adiantamento, sem garantia, com frustração da entrega.

Este último processo fora encaminhado também à Controladoria Geral da União.

Menciona-se, ademais, que questões relativas aos ventiladores pulmonares também foram tratadas no Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.46246/2020, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Saúde da Capital.



CASO DO HOSPITAL ESPANHOL

No curso da atuação ministerial relativamente às ações de cunho patrimonial do Poder Público para enfrentamento à pandemia da COVID-19, também cabe destaque a situação do Hospital Espanhol, que, anteriormente desativado, fora reativado pelo Estado para funcionar como Hospital de Campanha.

Considerando a notícia de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 051/2020, Processo Nº 019.12460.2020.0029945 64, firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde, e o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS), cujo objeto era a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Espanhol, e que o ajuste era custeado com recursos do SUS e do Tesouro Estadual, o MPBA, através da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, atualmente denominada de 2ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, em atuação conjunta com o MPF, instaurou o Inquérito Civil Conjunto nº 1.14.000.001139/2020-81, com o seguinte assunto:

Apura notícia de possíveis irregularidades no Contrato nº 051/2020, Processo Nº 019.12460.2020.0029945-64, firmado entre o Estado da Bahia e o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS), cujo objeto é a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Espanhol.

No curso das investigações, ainda em fase inicial, a Controladoria-Geral da União emitiu a Nota Técnica nº 13/2020/CGU-REGIONAL/BA, na qual constatou irregularidades no Contrato nº 051/2020, notadamente o sobrepreço de R\$478.325,85 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) na proposta comercial do INTS, formalizada para gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Espanhol.

Por tal razão, o MPBA e o MPF, apontando que “o pagamento indevido da quantia apontada como sobrepreço acarretaria o enriquecimento sem causa da entidade contratada”, expediu a Recomendação Conjunta MPF/MPBA nº 01/2020, em 25/06/2020, nos seguintes termos:



- a) ao **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** e ao **Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)** que realizem aditamento consensual ao Contrato nº 051/2020 para exclusão do montante de **R\$ 478.325,85 (quatrocentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** do valor total nele pactuado, sem redução do prazo, dos serviços ou das obrigações nele previstos;
- b) ao **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** e ao **Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)** que realizem cálculo proporcional dos valores indevidos que já foram porventura adimplidos, para fins de glosa e ressarcimento ao erário mediante compensação em pagamentos futuros do mesmo Contrato nº 051/2020;
- c) ao **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** que, em caso de recusa do **INTS** em anuir com a redução consensual de **R\$ 478.325,85 (quatrocentos e setenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** do valor do Contrato nº 051/2020, promova a referida alteração contratual de forma unilateral, mediante o uso dos poderes deveres administrativos que lhe são conferidos por lei na qualidade de gestor público;
- d) ao **Secretário de Saúde do Estado da Bahia** que, em caso de recusa do **INTS** em anuir com a redução consensual do valor do Contrato nº 051/2020, realize cálculo pro-porcional dos valores indevidos que já foram porventura adimplidos, para fins de glosa e ressarcimento ao erário mediante compensação em pagamentos futuros do mesmo Contrato nº 051/2020;

De outro giro, no curso do procedimento também se verificou que o edital de chamamento público do procedimento de Dispensa Emergencial nº 12/2020, que originou o Contrato nº 051/2020, previu para os interessados apenas dois dias úteis para elaborar a proposta a ser enviada à SESAB, período que se revelava insuficiente para a formalização adequada de oferta que seria julgada não só por critérios de preço, mas também por critérios técnicos.

A análise de seu conteúdo também demonstrou que o termo de referência, que serviu de base para o procedimento de contratação, estipulou, de plano, que a operacionalização das ações e serviços de saúde voltadas ao enfrentamento à COVID-19, a serem desenvolvidas no Hospital Espanhol, se daria por meio de delegação a organização social, não sendo apresentado nenhum fundamento



concreto a justificar a conveniência e a vantagem, sob a perspectiva do custo efetividade, de ter se elegido especificamente essa, dentre as diversas formas de execução direta e indireta de ações e serviços de saúde normativamente previstas.

Para além disso, verificou-se que o mencionado termo de referência não continha detalhamento suficiente do objeto a ser contratado, faltando informações indispensáveis à elaboração da proposta de preços, conforme indicado na Nota Técnica nº 13/2020/CGU-REGIONAL/BA.

Apenas três entidades manifestaram interesse na Dispensa Emergencial. Esta ínfima concorrência propiciou que o certame ocorresse entre interessados de pouca qualidade técnica comprovada, tendo representado baixíssima pontuação recebida por todos os participantes na fase de avaliação técnica do procedimento: dos 40 pontos possíveis, a empresa vencedora, INTS, obteve apenas 4,5, e os demais concorrentes, nota zero.

Estes fatos repercutiram diretamente na execução dos serviços, de relevância pública, com notícias veiculadas na imprensa de ocorrência de graves erros de gestão, organização e execução do contrato por parte do instituto no Hospital Espanhol, verificados também em vistoria realizada pelo Comitê de Enfermagem para Enfrentamento da Covid-19 na Bahia.

Considerando tais fatos, e ainda que, diante dos dados estatísticos sobre a proliferação da COVID-19 em Salvador/BA, havia probabilidade de que o Hospital Espanhol continuasse em funcionamento após o termo final do Contrato nº 051/2020, ocorrido em 03/10/2020, não se afigurando razoável sua prorrogação mediante mero aditamento, diante dos vícios verificados no curso da investigação, fora expedida em 25/06/2020 a Recomendação Conjunta MPF/MPBA nº 02/2020, nestes termos:

RECOMENDAM, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, **ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia:**

a) que não prorrogue o prazo de vigência do Contrato nº 051/2020, em razão dos vícios identificados na Dispensa Emergencial nº 012/2020, da baixa qualificação técnica do



instituto contratado e dos graves problemas administrativos amplamente noticiados na imprensa local;

b) que diante da provável necessidade de se manter em funcionamento o Hospital Espanhol após o termo final do Contrato nº 051/2020, determine o início dos procedimentos necessários à execução direta das correspondentes ações e serviços de saúde ou, caso se opte pela sua delegação, a realização de regular licitação;

c) que se for considerada a possibilidade de delegação, sejam antecipadamente consideradas e analisadas as diferentes formas de delegação da gestão hospitalar, a fim de se estabelecer qual a que melhor atende ao interesse público, e

d) determine, para esse novo procedimento licitatório, a elaboração de termo de referência detalhado, constando informações suficientes para que os interessados possam ter amplo conhecimento da dimensão e custo do serviço a ser prestado, incluindo o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos para cada equipe de profissionais de saúde e não apenas as especialidades exigidas.

O Estado da Bahia, ante a expedição da aludida Recomendação, representou ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscando a suspensão de seus efeitos.

Após ter seu pedido rechaçado pelo CNMP, o Estado manifestou-se em resposta à recomendação nos seguintes termos:

1. decisão de prorrogar ou não a vigência do ajuste neste momento, em que ainda estão sendo sistematizados os dados relacionados à curva de contaminação do COVID-19 e quando ainda em execução as ações e etapas previstas no contrato de gestão, com acompanhamento sistemático e permanente da Secretaria da Saúde, representaria uma irresponsabilidade do Estado, na medida em que somente após a análise da avaliação final do cumprimento das metas, aliada à avaliação acerca da situação do Sistema de Saúde do Estado na reta final do ajuste, com a comparação dos dados e relatórios obtidos (avaliação quantitativa e qualitativa), ter-se-ia a segurança necessária à tomada de decisão;



2. O próprio contrato de gestão prevê que seu prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, tendo por termo inicial a data informada na publicação do Contrato no Diário Oficial do Estado (CLÁUSULA DÉCIMA), inexistindo razões, nesse momento, fáticas ou jurídicas, que justifique uma decisão precipitada pela prorrogação ou não do ajuste;
3. Em razão do disposto nos itens 1 e 2, e considerando a situação emergencial de pandemia, com contrato sendo executado, e cujas ações e metas estão sendo avaliadas, a exigir, inclusive, o comprometimento integral de toda a equipe técnica da Secretaria, não há como deflagrar neste momento nova seleção pública. Ademais, para tanto, seriam necessárias a aferição imediata dos resultados até então alcançados pela entidade e a consolidação de diagnósticos consistentes a respeito da experiência então adotada pelo Estado (orçamentários, assistenciais, funcionamento e logística da Unidade etc.), com vistas à definição de novas estratégias, se fosse o caso, o que demandaria tempo razoável;
4. Especificamente quanto ao Termo de Referência, não há dúvidas de que poderá ser aperfeiçoado, caso o Estado assim o entenda, a depender do modelo de gestão a ser utilizado, matéria de livre disposição do ente público contratante;
5. O Estado reitera que está permanentemente avaliando as melhores estratégias e instrumentos jurídicos para executar as políticas públicas de interesse social, atentando-se para as situações que exigem pronta atuação, como a que ora se apresenta, baseando suas escolhas em critérios que garantam a prestação de serviços à sociedade de forma eficiente e com qualidade técnica, além de buscar qualificar seu corpo técnico, para garantir que os documentos, fluxos e instrumentos necessários à execução das políticas públicas sejam aprimorados a cada parceria ou contratação realizadas.

Diante destas respostas, evasivas e inconclusivas, oficiou-se ao Estado novamente, para que encaminhasse cópia das prestações de contas, procedimentos de análises destas prestações e respectivos processos de pagamento, relacionados aos meses de junho, julho e agosto de 2020 do Contrato nº 051/2020, firmado entre o Estado da Bahia e o INTS, para a gestão do Hospital Espanhol, bem como solicitando que este informasse se pretendia dar continuidade à prestação de serviços de saúde na aludida unidade após o termo de vigência original do



mencionado contrato, e, caso positivo, qual a forma de prestação deste serviço, direta ou por delegação.

Ante a ausência de resposta do Poder Público, e em consideração a todos os fatos supramencionados, bem como à iminência do termo contratual, o MPBA e o MPF ajuizaram Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência face ao Estado da Bahia e ao Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS), tombada sob o nº Processo Originário: 1041222-56.2020.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, na qual requereram liminarmente:

a) ao **Estado da Bahia**, que informe no prazo de 24 horas se pretende continuar a prestação de serviços de saúde no Hospital Espanhol após o dia 03 de outubro de 2020;

b) ao **Estado da Bahia** e ao **INTS**, que se abstenham de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 051/2020;

c) ao Estado da Bahia que, caso pretenda dar continuidade ao serviço em apreço, inicie imediatamente os procedimentos necessários à execução direta das correspondentes ações e serviços de saúde ou, caso se opte pela delegação a particulares, dê início a regular processo de escolha deste ente particular em tempo hábil para que não haja interrupção dos serviços ali prestados;

c) ao Estado da Bahia que, caso opte por novo processo de delegação da gestão, elabore termo de referência detalhado, constando metas específicas e objetivas, indicadores de mensuração claros, bem como informações suficientes para que os interessados possam ter amplo conhecimento da dimensão e custo do serviço a ser prestado, incluindo o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos para cada equipe de profissionais de saúde e não apenas as especialidades exigidas; e

d) ao Estado da Bahia e ao INTS, que se abstenham de dar prosseguimento aos serviços de saúde atualmente prestados no Hospital Espanhol sem embasamento contratual e com eventual remuneração baseada em indenização.

O pedido liminar, entretanto, fora indeferido pelo juízo de 1º grau, tendo sido interposto Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória, tomado sob o



nº 1032326-30.2020.4.01.0000, com decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela recursal, nestes termos:

Com estas considerações, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que no termo aditivo de prorrogação da validade do contrato de prestação de serviços descritos nos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja incluída cláusula específica em que conste, expressamente, *“termo de referência detalhado, constando metas específicas e objetivas, indicadores de mensuração claros, bem como informações suficientes para que os interessados possam ter amplo conhecimento da dimensão e custo do serviço a ser prestado, incluindo o quantitativo mínimo de postos de trabalho exigidos para cada equipe de profissionais de saúde e não apenas as especialidades exigidas”*.

Ocorre que, após o transcurso do prazo contratual, realizada nova Dispensa Emergencial pelo Estado da Bahia (nº 22/2020), o INTS sagrou-se novamente vencedor. Desta feita, considerando a contratação oriunda da mencionada Dispensa como prolongamento do Contrato nº 51/2020, o juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia entendeu a esta ser também aplicável a decisão acima mencionada, expedida em sede de Agravo de Instrumento, determinando a intimação dos réus da ACP ajuizada pelo MPBA e pelo MPF para que:

- a) Retifiquem o termo de referência da Dispensa Emergencial nº 22/2020 e incluam as seguintes informações nesse documento: (a.1) o quantitativo mínimo de profissionais que são exigidos para a prestação dos serviços contratados; e (a.2) o valor que cada profissional contratado receberá;
- b) Retifiquem o novo contrato celebrado com o INTS, em atendimento à retificação efetivada no termo de referência;
- c) Acostem aos autos cópias do termo de referência e do contrato retificados.

Menciona-se, ademais, que também tramita o Inquérito Civil IDEA nº 003.9.114401/2020, na 2ª Promotoria de Justiça de Saúde da Capital, cujo objeto é *“apurar*



as supostas irregularidades no Hospital Espanhol, unidade de tratamento da COVID19, apontadas pelo Diretor Médico do referido hospital, Dr. Roberto Badaró, em entrevista para o portal de notícias Metro”.

É o que há para relatar, em sede de informações, até o momento.

Diante do exposto, esse Grupo de Trabalho se coloca à disposição para informações complementares, oportunidade em que renovamos votos de estima e consideração.

FRANK
MONTEIRO
FERRARI:830115
60587

Assinado de forma digital
por FRANK MONTEIRO
FERRARI:83011560587
Dados: 2021.05.13
07:12:23 -03'00'

Frank Ferrari

PATRICIA KATHY
AZEVEDO MEDRADO
ALVES
MENDES:64886530591

Assinado de forma digital por PATRICIA
KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES
MENDES:64886530591
Dados: 2021.05.13 13:51:44 -03'00'

Patrícia Medrado

RITA ANDREA REHEM

ALMEIDA

TOURINHO:44348274568

Assinado de forma digital por RITA

ANDREA REHEM ALMEIDA

TOURINHO:44348274568

Dados: 2021.05.13 08:04:46 -03'00'

Rita Tourinho

Rogério

Luis Gomes

de Queiroz

Assinado de forma
digital por Rogério Luis
Gomes de Queiroz
Dados: 2021.05.13
08:51:32 -03'00'

Rogério Queiroz

Promotores de Justiça

Coordenadores do GT/CORONAVÍRUS



Ofício n. 23/2021-PGJAAJUR/WF

Salvador, 10 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
4ª Avenida, nº 495, Plataforma V- CAB
Salvador-Bahia – CEP 41.745-002
E-mail: presidencia@tce.ba.gov.br

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício GAPRE nº. 073/2021, através do qual Vossa Excelência solicita informações sobre as aquisições de respiradores/ventiladores pulmonares, realizadas pelo Governo do Estado da Bahia para enfrentamento da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus Sars-Cov-2 (“covid-19”), cumpre esclarecer que as *notícias de fato* outrora em tramitação junto a este órgão (003.9.104820/2020, 003.9.79366/2020 e 003.9.79825/2020)¹ foram remetidas ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista os indicativos de interesse da União.

Cordialmente,

WANDA VALBIRACI
CALDAS
FIGUEIREDO:14314606568

Assinado de forma digital por
WANDA VALBIRACI CALDAS
FIGUEIREDO:14314606568
Dados: 2021.05.10 11:08:42 -03'00'

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

¹ Vide manifestações anexas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 003.9.104820/2020

NOTICIANTE: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO ALVES E MARCO TÚLIO
SANTOS SCHOMMER
NOTICIADO: ESTADO DA BAHIA

PRONUNCIAMENTO

I

Trata a Notícia de Fato da mesma matéria versada nos expedientes IDEA de números 003.9.79366/2020 e 003.9.79825/2020, acerca da compra de respiradores pelo Estado da Bahia, durante a pandemia de Coronavírus, independentemente de licitação.

Como destacado nos expedientes acima mencionados, observa-se que: a) o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste – Consórcio Nordeste - formulou o Pedido de Providências Nº 1.00374/2020-59, no âmbito do CNMP, ante a manifestação de órgão do Ministério Público, em 1º grau, pelo declínio da competência e a remessa dos autos ao STJ; b) o Estado da Bahia, por sua vez, recorreu da referida decisão da 2.ª Vara Criminal Especializada, visando à continuidade das investigações no âmbito local.

O CNMP entendeu que o caso estava submetido à apreciação do Poder Judiciário, do qual não emergia conflito de atribuições, e arquivou o Pedido de Providências, bem como o Tribunal de Justiça da Bahia confirmou o entendimento do 1.º grau, quanto à remessa dos autos acerca da compra de respiradores ao STJ.



Salienta-se que a origem do posicionamento do Ministério Público da Bahia, em 1.º grau, adveio de provocação do MPF, acerca de sua alegada atribuição.

Esses fatos ora informados estão todos divulgados em vários sítios eletrônicos de comunicação social, acessíveis por qualquer do povo.

II

Desse modo, como já dito nos expedientes correlatos, a atuação em matéria de improbidade pela Chefia Institucional do Ministério Público da Bahia pressupõe a existência de indicativo, em desfavor de autoridades mencionadas na Lei Complementar n.º 11/96, e afastada, por força constitucional, questão afeta aos interesses da União.

Se os autos que contém algum nível de investigação, não se sabe qual, foram remetidos ao STJ, não seria prudente iniciar, por mera especulação e notícias de fato desacompanhadas de qualquer evidência, procedimento no âmbito local, antes de confirmada eventual existência de interesse da União e mesmo a indicação de responsabilidade de gestor, cuja atribuição, em tese, figure no espectro de legitimidade da Chefia Institucional do Ministério Público baiano.

Assim, a prudência burocrática e a atenção a direitos fundamentais orientam uma postura de acautelamento ante às instâncias superiores.



III

Portanto, adotem-se as seguintes providências:

- a) remetam-se os autos à **Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com os expedientes IDEA nºs 003.9.79366/2020 e 003.9.79825/2020, sob as homenagens da Chefia Institucional do Ministério Público da Bahia, para as providências que entender cabíveis;**
- b) publique-se extrato desse encaminhamento no DPJ, sem qualquer inserção de nome de pessoas; c) comunique-se aos noticiantes, oportunamente.

Anotações pertinentes no IDEA.

Salvador, 08 de outubro de 2020

MARCIO JOSE CORDEIRO
FAHEL:47122277534

Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE CORDEIRO
FAHEL:47122277534
Dados: 2020.10.08 12:20:23 -03'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial


Wanda Valbiraçá Galdas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 003.9.79366/2020 E 003.9.79825/2020
NOTICIANTE: LEANDRO SILVA DE JESUS E CEZAR FERREIRA LEITE
NOTICIADO: ESTADO DA BAHIA

PRONUNCIAMENTO

I

Em adendo aos encaminhamentos anteriores, acresce-se o seguinte: a) o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste – Consórcio Nordeste - formulou o Pedido de Providências Nº 1.00374/2020-59, no âmbito do CNMP, ante a manifestação de órgão do Ministério Público, em 1º grau, pelo declínio da competência e a remessa dos autos ao STJ; b) o Estado da Bahia, por sua vez, recorreu da referida decisão da 2.ª Vara Criminal Especializada, visando à continuidade das investigações no âmbito local.

O CNMP entendeu que o caso estava submetido à apreciação do Poder Judiciário, do qual não emergia conflito de atribuições, e arquivou o Pedido de Providências, bem como o Tribunal de Justiça da Bahia confirmou o entendimento do 1.º grau, quanto à remessa dos autos acerca da compra de respiradores ao STJ.

Salienta-se que a origem do posicionamento do Ministério Público da Bahia, em 1.º grau, adveio de provocação do MPF, acerca de sua alegada atribuição.

Esses fatos ora informados estão todos divulgados em vários sítios eletrônicos diversos, acessíveis por qualquer do povo.



II

Desse modo, como já dito em peça anterior, a atuação em matéria de improbidade pela Chefia Institucional do Ministério Público da Bahia pressupõe a existência de indicativo, em desfavor de autoridades mencionadas na Lei Complementar n.º 11/96, e afastada, por força constitucional, questão afeta aos interesses da União.

Se os autos que contém algum nível de investigação, não se sabe qual, foram remetidos ao STJ, não seria prudente iniciar, por mera especulação e notícias de fato desacompanhadas de qualquer evidência, procedimento no âmbito local, antes de confirmada eventual existência de interesse da União e mesmo a indicação de responsabilidade de gestor, cuja atribuição, em tese, figure no espectro de legitimidade da Chefia Institucional do Ministério Público baiano.

Assim, a prudência burocrática e a atenção a direitos fundamentais orientam uma postura de acautelamento ante às instâncias superiores.

III

Portanto, adotem-se as seguintes providências:

- a) remetam-se os autos à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens da Chefia Institucional do Ministério Público da Bahia, para as providências que entender cabíveis;
- b) publique-se extrato desse encaminhamento no DPJ, sem qualquer inserção de nome de pessoas;
- c) comunique-se aos noticiantes, oportunamente.

Anotações pertinentes no IDEA.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 07 de outubro de 2020

MARCIO JOSE CORDEIRO Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE CORDEIRO
FAHEL:47122277534 FAHEL:47122277534
Dados: 2020.10.07 11:34:27 -03'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial


Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos